



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10735.001813/2005-07
Recurso nº 164.314 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 106-17.201
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente MICHEL SOULEYMAN AL ODEH
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da sexta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Francisco Assis Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Janaína Mesquita Lourenço de Souza – Relatora

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro do Reis (Presidente).

Relatório

O contribuinte MICHEL SOULEYMAN AL ODEH foi autuado em 30/06/2005 por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro, março e junho do ano calendário de 2000 e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos calendários 2000, 2001 e 2002, conforme Auto de Infração de fls. 186/193.

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 95, em relação a variação patrimonial a descoberto do ano de 2000, o fisco afirma que ficou demonstrado que o contribuinte adquiriu imóveis no mês de fevereiro, no valor de R\$ 50.000,00, contra uma disponibilidade financeira de R\$ 35.200,00, oriunda de sua DIRPF/2001, incorrendo em variação patrimonial à descoberto de R\$ 14.800,00; no mês de março comprou 1 imóvel no valor total declarado de R\$ 5.000,00 e alienou outro por R\$ 500,00, com variação patrimonial à descoberto de R\$ 4.500,00 e, finalmente, em junho, vendeu imóvel por R\$ 10.000,00 e adquiriu outro no valor de R\$ 20.000,00, acarretando nova variação patrimonial à descoberto de R\$ 10.000,00, conforme planilha anexa às fls. 100.

Quanto aos depósitos bancários não justificados, a autoridade fiscal autuante justifica que *"no decurso da ação fiscal foi constatado que o contribuinte movimentou grandes somas de numerário em inúmeras instituições financeiras nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. Intimado a apresentar extratos deixou de fazê-los nos prazos concedido. Foi então expedida Requisição de Movimentação Financeira ao Banco do Brasil S/A, Banco Real, Caixa Econômica Federal, Bradesco, HSBC, Banco Sudameris e Unibanco, que remeteram os extratos por meios magnéticos ou em papel, que após devidamente processados e conciliados, resultaram nas planilhas anexas ao Termo de Intimação datado de 30/05/2005, onde o contribuinte foi instado a justificar os depósitos/créditos nas seguintes contas-corrente, de sua titularidade: Banco do Brasil (001) – Agência 0741, conta 18008; Banco Real (275) – Agência 0334, contas 8705504 e 59298197; Caixa Econômica Federal (104) – Agência 0193, conta 20196; Bradesco (237) – Agência 3462, Conta 713537; HSBC (399) – Agências 0270, conta 1814957; Banco Sudameris (347) – Agência 5703, contas 4839115, 4893077, 4893085, 4893123, 4899107, 4893131, 4893158, 4893174, 4893204, 4893212, 4893221, 4893239, 4893247, 4893263 e 4893271, Agência 5700 contas 34842006, 34893018, 34893034 e 34893051; Unibanco (409) – Agência 0370, conta 1090403."*

Ainda, afirma o auditor fiscal da Receita Federal às fls. 96 que *"Em 09/06/2005, o contribuinte, através de seu procurador, respondeu que os depósitos/créditos efetuados nas contas-corrente são provenientes da compra e venda de moeda estrangeira com 'spread' de 0,2%, porém sem apresentar comprovantes ou mencionar possível clientes, até a presente data."*

Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 709/713, alegando em síntese:

 2

- os créditos bancários apontados no auto de infração relativos às movimentações ocorridas no ano de 2000 estariam alcançados pelo instituto da decadência. Não tendo sido constatada qualquer fraude, a regra é a do art. 150, § 4º do CTN;

- como os valores fiscalizados teriam ocorrido em 2000, o fato gerador considera-se ocorrido ou se completaria, já que constitui em fato gerador complexo. Pelo que, cinco anos após, alcançada é pelo instituto da decadência (*sic*);

- o Sr. Auditor Fiscal simplesmente considerou os depósitos como se fossem receitas do contribuinte, aplicando multa relativa ao não recolhimento do imposto de renda;

- apesar de considerar a existência de receitas oriundas de depósitos que alega não comprovados, ainda assim, autuou o contribuinte pela variação patrimonial a descoberto. Uma situação contradiz a outra;

- se analisarmos os extratos constantes do processo, verificaremos que os depósitos entraram e saíram da conta praticamente no mesmo dia, o que demonstra, de forma cristalina, que os depósitos que aparecem nas contas correntes do Contribuinte não são receitas e sim depósitos de clientes para a compra de moeda estrangeira;

- é de conhecimento público, logo, independe de provas, conforme preceitua o art. 334 do Código de Processo Civil, que a comissão recebida pelas casas de câmbio pela intermediação de compra e venda de dólares é em torno de 0,2%. O Contribuinte é responsável pela empresa Vilanova Teresópolis Agência de Viagens e Turismo Ltda., que opera na compra e venda de moeda estrangeira com autorização do Banco Central;

- os depósitos não caracterizam receita do contribuinte, nos termos da legislação tributária, não existindo fato gerador.

Em análise a impugnação apresentada, a d. DRJ do Rio de Janeiro decidiu manter parcialmente o lançamento (fls. 715/723), de acordo com Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSO.

Uma vez computados recursos em montante suficiente para justificar o acréscimo patrimonial do Contribuinte, não subsiste a infração.

ful.

A DRJ manteve *in totum* o item referente a omissão de rendimentos oriunda de depósitos bancários de origem não comprovada, todavia quando ao item do lançamento que reporta-se à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, março e junho de 2000 decidiu:

Esclareça-se que as infrações relativas a acréscimo patrimonial a descoberto e depósito bancário de origem não comprovada são perfeitamente compatíveis para um mesmo ano em análise. Entretanto, os valores apurados como omitidos, por presunção legal, relativos a depósitos de origem não comprovada, devem constar do fluxo de variação patrimonial como recurso, uma vez que se trata de rendimento do Contribuinte.

Dessa forma, computando-se tais rendimentos no fluxo elaborado pela Fiscalização na fl. 100, conclui-se que não subsiste acréscimo patrimonial a descoberto para o ano-calendário de 2000.

Em vista dos fatos expostos, devem ser refeitos os cálculos de apuração do Imposto de Renda para o ano-calendário de 2000.

Cientificado da decisão de primeira instância administrativa o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 730/740, aduzindo as seguintes razões de defesa:

- a) preliminarmente requer a admissibilidade do recurso, tendo em vista a juntada de termo de arrolamento de bens;
- b) a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a Receita Federal lançou mão da quebra ilegal do sigilo bancário e fiscal do recorrente para a constituição de crédito tributário, ferindo princípios fundamentais relativos aos direitos e garantias individuais;
- c) a decadência dos créditos bancários apontados no auto de infração relativos as movimentações ocorridas no ano de 2000;
- d) no mérito, alega que o auditor fiscal considerou os depósitos como se fossem receitas do contribuinte, aplicando multa relativa ao não recolhimento do imposto de renda, todavia verifica-se através dos extratos constantes do processo, que os depósitos entraram e saíram da conta, praticamente no mesmo dia. O que demonstra que os depósitos que aparecem nas contas correntes do contribuinte, não são receitas e sim, depósitos de clientes para a compra de moeda estrangeira;
- e) que bastaria, por parte do auditor fiscal, uma análise um pouco mais acurada para que o mesmo verificasse que os depósitos entraram e saíram praticamente no mesmo dia. O que certamente caracteriza a intermediação do contribuinte na compra e venda de moeda estrangeira para os clientes;
- f) que o contribuinte é proprietário da empresa Vilanova Teresópolis Agência de Viagens e Turismo Ltda., que opera na compra e venda de moedas estrangeiras, com autorização do Banco Central;

- g) que seguindo a orientação do Banco Central, não havia a necessidade de se identificar os compradores nas operações de compra com moeda estrangeira até U\$S 10.000;
- h) que é de conhecimento público, logo independe de provas, conforme preceitua o art. 334 do Código de Processo Civil, que a comissão, conhecida como "spread" recebida pelas casas de câmbio pela intermediação de compra e venda de dólares, é em torno de 0,2%;
- i) que não existe qualquer elemento que justifique a aplicação da multa arbitrada pela autoridade fiscal, em cima dos valores identificados como depósitos, vez que tais valores não pertencem ao contribuinte. São depósitos de clientes para a compra de moeda estrangeira, portanto não caracterizam nos termos da legislação tributária como receita do contribuinte, não existindo fato gerador que justificasse a tese do auditor fiscal;
- j) que seja extinta a ação fiscal e que se assim não entenderem que seja atribuído como receita do recorrente o "spread" de 0,2% sobre os depósitos existentes em conta corrente, representativa da comissão a qual o contribuinte faria jus.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que manteve parte do Auto de Infração de 30/06/2005, cuja infração apontada é de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos calendários 2000, 2001 e 2002 (AI às fls. 186/193).

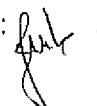
A priori, conheço do presente Recurso Voluntário por atender o Art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Cabe aduzir que o item do Auto de Infração sobre a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de fevereiro, março e junho do ano calendário de 2000 foi afastado pela autoridade de julgamento "*a quo*", restando a autuação por omissão de rendimento por depósitos bancários de origem não comprovada.

PRELIMINARES

Depósito Recursal

Rebatendo o primeiro ponto argüido pelo recorrente, requerendo a admissibilidade do recurso frente ao arrolamento de bens, cabe aduzir que o garantia de instância já não é mais pressuposto para a admissão de recurso no Conselho de Contribuintes, conforme o Ato Declaratório Interpretativo RFB 9 de 5 de junho de 2007, *in verbis*:



"ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o disposto no art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, declara:

Art. 1º Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Art. 2º A autoridade administrativa de jurisdição do domicílio tributário do sujeito passivo providenciará o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados."

Sigilo Bancário

Sobre a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a quebra do sigilo do contribuinte fere princípios fundamentais relativos aos direitos e garantias individuais, cabe aduzir que a partir da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, a quebra do sigilo das operações de instituições financeiras, passou a possuir amparo legal, de acordo com o Art. 6º, *in verbis*:

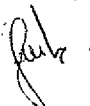
"Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Portanto, afasto a alegação do contribuinte tendo em vista que a partir da LC 105/2001 a quebra do sigilo bancário possui previsão legal.

Decadência

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:



Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No caso em tela, o recorrente não tem razão ao alegar a decadência para o ano calendário 2000 uma vez que a constituição do crédito tributário foi realizada em tempo hábil, dentro do prazo decadencial previsto em lei.

Contudo, afasto a arguição de decadência por ser improcedente.

MÉRITO

Omissão de Rendimentos – Depósitos bancários

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece a presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

“Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A principal alegação do recorrente para esclarecer sobre a origem dos depósitos/créditos na conta bancária, consiste na seguinte afirmação encontrada nos autos: *“as operações de débitos e créditos oriundas das Contas Bancárias mencionadas na Intimação*

Fiscal são provenientes de compra e venda de dólares para terceiros, ficando o contribuinte com residual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) referente ao 'spread' de mercado, tão somente" (declaração de fls. 93).

O que pode se depreender dos autos, quanto aos extratos bancários, é que há uma grande movimentação de numerários nas contas correntes do contribuinte. Contudo não é possível conciliar os valores dos créditos e débitos nas contas para justificar a compra e venda de dólares para terceiros.

Portanto a alegação do recorrente de que os depósitos entraram e saíram da conta, praticamente no mesmo dia, demonstrando que os depósitos que aparecem nas contas correntes do contribuinte, não são receitas e, sim, depósitos de clientes para a compra de moeda estrangeira, não foi comprovada através de prova hábil e idônea.

O recorrente afirma que é proprietário da empresa Vilanova Teresópolis Agência de Viagens e Turismo Ltda. e que opera na compra e venda de moedas estrangeiras, com autorização do Banco Central, todavia não é o bastante para justificar os depósitos bancários de origem não comprovada em sua conta corrente pessoal.

Através das Declarações de Ajuste Anual Simplificada de 2001, 2002 e 2003 o recorrente informou possuir quotas do Capital Social da Empresa Vilanova Teresópolis Agência de Viagens e Turismo Ltda., conforme pode se verificar às fls. 5/9. De fato não se questiona a existência da pessoa jurídica pertencente ao recorrente. O que não restou comprovado foi o alegado pelo contribuinte quando declarou em sua defesa que utilizava sua conta pessoal nas vendas de dólares para os clientes da empresa.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido de que fica caracterizada a omissão de rendimentos, nas autuações por depósitos bancários, nos casos em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações, conforme se verifica nas Ementas abaixo transcritas:

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04 987 de 15/06/2004) MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Este Colegiado tem reiteradamente decidido que a manifestação do contribuinte em relação à intimação fiscal inviabiliza a aplicação da norma que manda majorar a multa de ofício Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 102-49033 - José Raimundo Tosta Santos)



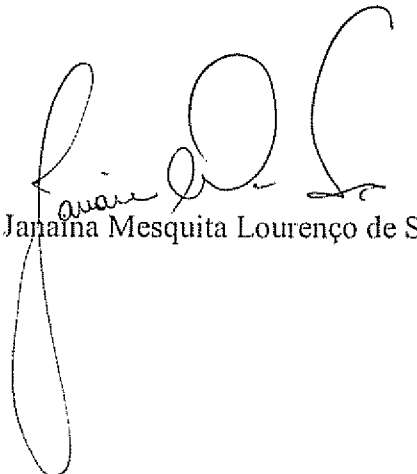
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários quando o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem do rendimento, seja isento, não tributável ou exclusivo de fonte ou já objeto de tributação na DIRPF. DEPÓSITO BANCÁRIO - VALOR TRIBUTADO NO MÊS ANTERIOR – ORIGEM PARA O MÊS SEGUINTE - IMPOSSIBILIDADE – A origem dos valores depositados em conta corrente bancária deve ser comprovada mediante documentação hábil e idônea, inclusive. Valor eventualmente sacado não se presta a comprovar depósito bancário superveniente. Recurso especial provido.

(CSRF/04-00 654 - Leila Maria Scherrer Leitão)

Portanto, diante da completa ausência de provas sobre a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal, aperfeiçoou-se a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, restando caracterizada a omissão de rendimentos.

Pelo acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário do recorrente.

É como voto.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza